

Decreto do Estado do Ceará nº 24.435 de 14.04.1997

DOE-CE: 14.04.1997

Disciplina procedimentos quanto à forma de tributação do ICMS incidente nas operações com lagosta, camarão e pescado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 88 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as medidas adotadas pela Lei Complementar nº 87, de 16 de setembro de 1996, que desonera do ICMS as operações de exportação para o exterior com produtos primários e semi-elaborados,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos tributários que visem uma maior eficácia e racionalização da arrecadação do ICMS incidente sobre operações com lagosta, camarão e pescado,

DECRETA:

CAPÍTULO ÚNICO
DAS OPERAÇÕES COM LAGOSTA, CAMARÃO E PESCADO

SEÇÃO I
DO DIFERIMENTO

Art. 1º Nas operações com lagosta, camarão e pescado, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas internas, interestaduais, com destino ao exterior, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento, observadas as normas gerais sobre diferimento capituladas na legislação tributária.

§ 1º As operações que destinem as mercadorias à industrialização, beneficiamento e às transferências serão também realizadas com o ICMS diferido.

§ 2º O diferimento a que se refere o caput poderá ser concedido mediante autorização da Secretaria da Fazenda - SEFAZ -, em requerimento no qual o interessado, regularmente inscrito no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), manifeste interesse em adotar, opcionalmente à sistemática normal de apuração, o regime disciplinado neste Decreto.

§ 3º Na ocasião do pedido de credenciamento o contribuinte deverá apresentar relação dos produtos resultantes de sua

industrialização existente em estoque.

§ 4º O contribuinte que optar pela sistemática disciplinada neste Decreto não poderá efetuar o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo estornar os existentes em sua escrita fiscal, por ocasião da autorização de credenciamento.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 2º A base de cálculo para efeito de recolhimento do ICMS, quando encerrada a fase do diferimento, será o valor da operação, não podendo ser inferior ao fixado em ato do Secretário da Fazenda, para o mês de apuração do imposto.

Parágrafo Único. Integram a base de cálculo, para efeitos deste Decreto, os valores correspondentes a seguro, juros, frete quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição.

Art. 3º O recolhimento do ICMS devido e diferido quando encerrada a etapa relativa ao diferimento, será efetuado através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, devendo corresponder à seguinte carga tributária líquida:

I - nas operações com lagosta 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento);

II - nas operações com camarão e pescados 0,20% (vinte centésimos por cento).

§ 1º O DAE a que se refere o caput deverá conter, no campo Informações Complementares, a expressão: " ICMS diferido" seguida do número deste Decreto.

§ 2º O recolhimento do imposto apurado na forma deste artigo será efetuado até o 5º (quinto) dia após o mês subsequente ao do encerramento do diferimento.

Art. 4º Encerrada a fase ao diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento ao imposto ou contemplada com isenção, não-incidência ou redução da base de cálculo.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 5º A escrituração e emissão dos documentos fiscais serão efetuadas da seguinte forma:

I - os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, bens e aquisição de serviços serão escrituradas no livro Registro de Entradas, nas colunas " Documento Fiscal " " Valor Contábil " e " Outras - Operações sem Crédito do Imposto";

II - os documentos fiscais relativos às saídas serão

escriturados normalmente no livro Registro de Saídas;

III - as notas fiscais, que acobertarem as operações internas de saídas subsequentes, por ocasião do encerramento do diferimento, deverão conter, além dos requisitos essenciais, os seguintes dados:

a) valor real de operação;b) valor que serviu de base de cálculo;c) ICMS cobrado, na forma deste Decreto;d) a expressão "Regime Especial de Tributação" e o número deste Decreto.

§ 1º Nas operações de saídas interestaduais a nota fiscal deverá conter, além dos requisitos essenciais, o destaque do ICMS incidente na operação interestadual, para efeito de crédito do adquirente.

§ 2º A nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior será normalmente escriturada no livro Registro de Saída de Mercadorias, exceto nas colunas "Base de Cálculo" e "Imposto Debitado", que serão escrituradas pelos níveis de tributação previstos no artigo 3º deste Decreto.

Art. 6º Na hipótese do artigo 1º deste Decreto, quando a circulação dos produtos for promovida por contribuinte credenciado, este emitirá nota fiscal modelo 1 ou 1-A, sem destaque do ICMS, contendo em seu corpo o número, a data deste Decreto e a expressão " ICMS Diferido", sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 7º Identificada qualquer irregularidade relacionada à operacionalização deste Decreto, fica o infrator sujeito à imediata ação fiscal e às sanções tributária e penal cabíveis, com a cobrança do respectivo imposto e acréscimos legais pertinentes.

Art. 8º Os estabelecimentos que realizaram operações de exportação para o exterior a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, terão o prazo de até 31 de maio de 1997 para regularizar a situação nos termos previstos neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos jurídicos a partir de 1º de maio de 1997.

Art. 10. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 22.561, de 27 de maio de 1993.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de
1997.**

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Secretário da Fazenda